

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Autoriza que um percentual das multas ambientais originadas em áreas de amortecimento de unidades de conservação estaduais e federais seja destinado ao fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado que um percentual das multas ambientais arrecadadas pela União, de incidentes sobre infrações ambientais ocorridas em áreas de amortecimento de unidades de conservação estaduais e federais situadas nos municípios, sejam destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do Municípios a onde localiza-se as referidas.

Art. 2º O percentual a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total das multas arrecadadas, nas áreas mencionadas no artigo 1º, devendo ser utilizado exclusivamente em ações de fiscalização, recuperação ambiental, educação ambiental e desenvolvimento sustentável local.

Art. 3º O repasse dos recursos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer bimestral, mediante convênio ou termo de cooperação firmado entre os órgãos ambientais estadual e federal com os Municípios.

Art. 4º A aplicação dos recursos seguirá as diretrizes do Plano Municipal de Meio Ambiente e estará sujeita à fiscalização dos órgãos de controle competentes, incluindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei visa autorizar que um percentual de 50%, seja destinado aos municípios aonde se encontram as unidades de conservação ambiental, seja ela estadual ou federal. Aumentando assim a capacidade do Município em fiscalizar, recuperar áreas degradadas, promover educação ambiental.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA

